



**RELATORIA:** DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 151/2018

**OBJETO:** VIAÇÃO XAVANTE LTDA. IMPLANTAÇÃO DA LINHA GOIANIA (GO) - BARRA DO GARÇAS (MT).

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.615523/2017-49

**PROPOSIÇÃO PRG:** SEM MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DWE:** POR INDEFERIR

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo da sociedade empresária VIAÇÃO XAVANTE LTDA. por meio no qual reitera o pedido de implantação da linha GOIÂNIA (GO) - BARRA DO GARÇAS (MT), nos termos da Resolução nº 4.770/2015.

## **II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

A empresa apresentou pedido de solicitação de implantação da linha nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015, instruído com a documentação relativa à quadro de horários, croqui de itinerário e quadro de seções.

Em 06/12/2017, a SUPAS encaminhou a MENSAGEM Nº 3107/2017/GETAU/SUPAS/ANTT, informando o indeferimento do pleito, uma vez que a requerente não era detentora de autorização para operação do mercado, em descumprimento ao art. 14 da

Resolução nº 5.285/2017, acrescentando ainda que o mercado em questão é atendido por 15 linhas base.

Em 03/05/2018, a empresa reiterou o pedido de implantação da linha citada, alegando que "com a publicação da Deliberação nº 208/2018, que deferiu o pedido de supressão do mercado Goiânia (GO) - Barra do Garças (MT), operado pela empresa EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., houve a saída de um operador do mercado".

Conforme consta aos autos, em resposta ao novo pedido, foi encaminhada a MENSAGEM nº 5167/2018/GETAU/SUPAS esclarecendo que a Deliberação nº 208/2018 deferiu o pedido de supressão da linha GOIANIA (GO) - BARRA DO GARÇAS (MT), prefixo 12-0002-00, todavia o mercado em questão continuava sendo operado pela empresa EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA. em outras linhas autorizadas, fl. 9. Na ocasião, a SUPAS esclareceu que não houve saída de um operador do mercado, uma vez que o mercado GOIANIA (GO) - BARRA DO GARÇAS (MT) continua sendo operado pela empresa EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., indeferindo o pleito.

Ademais, conforme consta no Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP da ANTT, a empresa VIAÇÃO XAVANTE LTDA. não possuiu autorização desta ANTT, por meio de Licença Operacional - LOP, para operação dos mercados GOIÂNIA (GO) - BARRA DO GARÇAS (MT) e IPORÁ (GO) – BARRA DO GARÇAS (MT).

Em 25/05/2018, a empresa interessada protocolou ofício nesta Agência sob o nº 50501.167570/2018-43, no qual apresenta recurso administrativo para a outorga da prestação do serviço GOIÂNIA (GO) - BARRA DO GARÇAS (MT), alegando, em síntese, que a ANTT não se manifestou sobre mais nenhum requisito relativo à outorga do serviço

Em sua peça recursal, a empresa alega, em síntese, que a outorga do serviço pretendido exige a análise de requisitos nos termos da Resolução ANTT nº 5.629/2017, no que tange à implementação e o pleno funcionamento do sistema MONITRIIP, o qual a empresa preenche o requisito. Devendo, ainda, considerar os normativos não expressos concernentes ao eixo operado pela requerente e à inexistência de limite no número de operadores.



Sobre as alegações da empresa, a SUPAS esclareceu que a Resolução nº 5.629/2017, estabelece procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional, de que trata o art. 73 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015. Assim, o normativo citado trata-se da análise de mercados novos não atendidos, cujo pedido em questão não se enquadra.

Sobre o pedido, a SUPAS encaminha o Relatório à Diretoria bem como minuta de Deliberação propondo o indeferimento do pedido.

Aos 27 de novembro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho nº 3.238/2018, fl. 36, oriundo da Secretaria-Geral.

Conforme informado pela SUPAS, de acordo com registros do sistema SGP, o mercado GOIÂNIA (GO) - BARRA DO GARÇAS (MT) é atendido, seja diretamente ou por seção secundária, por 27 (vinte e sete) linhas, sendo 3(três) operadas por decisão judicial e as demais operadas por outras empresas autorizatárias.

Desta forma, o requerimento da empresa VIAÇÃO XAVANTE LTDA. não pode ser analisado com base na Resolução ANTT nº 5.629/2017, sendo a alegação apresentada pela empresa de que o único requisito seria o pleno funcionamento do MONTRIIP, é infundada.

Nessa toada, por meio da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, foi regulamentada a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.

No que respeita à implantação de linha, foi editada a Resolução nº 5.285/2017, por meio da qual a ANTT regulamentou as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A Seção III da Resolução nº 5.285/2017 dispõe sobre o regramento para Implantação e Supressão de Linha, sendo que no seu art. 14 estabelece que poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado. Assim, a legislação vigente estabelece expressamente como requisito para implantação de linha que a empresa requerente seja detentora de autorização para operação do mercado.

Dito isto, o pleito não se sustenta com base na Resolução nº 5.285/2017, já que a VIAÇÃO XAVANTE LTDA., de acordo com os registros desta Agência, não possuiu autorização, por meio de Licença Operacional – LOP, para operação dos mercados Goiânia (GO) - Barra do Garças (MT) e Iporá (GO) – Barra do Garças (MT), em descumprimento a legislação vigente.

Diante das considerações apresentadas, esta DWE entende por indeferir o pedido de implantação da linha Goiânia (GO) - Barra do Garças (MT) pois não atendeu os requisitos estabelecidos pelo art. 14 da Resolução ANTT nº 5.285/2017. De outro modo, não deve prosperar o pedido de outorga dos citados mercados nos termos da Resolução nº 5.629/2017, já que o mercado já é operado por outras autorizatárias e, portanto, não se trata de mercado novo.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por CONHECER do Recurso Administrativo da VIAÇÃO XAVANTE LTDA., e para, no mérito, negar provimento, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015, nº 5.285/2017 e 5.629/2017.

Brasília, 28 de novembro de 2018.



**WEBER CILONI**  
Diretor

**ENCAMINHAMENTO:** À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 28 de novembro de 2018.

LEVINA A MACHADO SILVA  
Especialista em Regulação  
Mat. 1517765